

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000883/90-76
Recurso nº. : 104.020
Matéria: : IRPJ - EXERC. 1.987 a 1.990
Recorrente : MECANORTE - MECANIZAÇÃO NORTE DE MINAS LTDA
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.466

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO VERTIDO DE EMPRESA CINDIDA. O registro no Ativo de bens e direitos vertidos de empresa cindida, desvinculados de obrigações, tem como contrapartida registro em conta do grupo do Patrimônio Líquido da pessoa jurídica recebedora dos bens e, nesse grupo, submete-se à correção monetária de balanço, independentemente das contas ativas sujeitarem-se à mesma atualização.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS: Os suprimentos atribuídos aos sócios da pessoa jurídica presumem-se provenientes de receitas mantidas à margem da escrituração, quando não comprovada que a origem dos recursos está assentada em operações de titularidade da pessoa física, aliada à prova da efetiva transferência dos valores supridos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO : Afasta-se a presunção legal quando comprovado que o pagamento das obrigações foi efetuado no período-base seguinte, com recursos que integravam o patrimônio da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MECANORTE - MECANIZAÇÃO NORTE DE MINAS LTDA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas relativas à correção monetária indevida do Patrimônio Líquido e Passivo Fictício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**



Processo nº. : 10670.000883/90-76
Acórdão nº. : 108-04.466


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10670.000883/90-76
Acórdão nº. : 108-04.466

Recurso nº. : 104.020
Recorrente : MECANORTE MECANIZAÇÃO NORTE DE MINAS LTDA

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 108-00.031, na sessão de 13.09.93, pela qual foi acolhido o voto do então relator, Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, no sentido de que retornasse o processo à repartição de origem, para que fossem examinados os documentos só acostados com o recurso.

Trata-se de auto de infração para exigência do imposto de renda e acréscimos legais, em função das seguintes irregularidades apuradas pela fiscalização:

ANO-BASE DE 1.986 - EXERCÍCIO DE 1.987

1. GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA DE PARCELA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - referente ao valor de duas notas promissórias, no valor de Cr\$ 230.000.000,00 cada uma, de emissão da empresa TRATEMI - TRANSPORTE DE TERRA E MINÉRIO LTDA, empresa que foi submetida a processo de cisão em dezembro de 1.985, sendo que parte do seu patrimônio foi absorvido pela autuada, *"tendo incorporado estes valores no capital subscrito da empresa e feito a correção monetária dos mesmos a partir da data de 01.01.86, majorando desta forma a sua despesa de correção monetária conforme demonstração ..."* (fl. 03, verso). Segue a demonstração do excesso de correção que foi glosado, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1.986, totalizando a base tributável o valor de Cr\$ 90.367.000,00, que foi convertido para NCZ\$ 90,36 na data do lançamento.

2. OMISSÃO DE RECEITA - *"caracterizada por suprimimento fictício de caixa, no valor de Cr\$ 25.000.000,00 em janeiro de 1.986 e Cr\$ 28.200.000,00 em setembro de*

1.986, dado por realizado pelo sócio Sr. José Matozinho Frauche, sem comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos ao caixa da empresa” (fl. 03, verso).

ANOS-BASE DE 1.987, 1.988 e 1.989 - EXERC. DE 1.988, 1.989 e 1.990

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO: Caracterizada por “... *diferenças encontradas entre os valores declarados pela empresa e os valores efetivamente comprovados, conforme cópias de duplicatas ...*”, sendo:

Cz\$ 656.367,33, no período-base de 1.987;

Cz\$ 964.500,00, no período-base de 1.988, e

Cr\$ 77.133,82, no período-base de 1.989.

A exigência foi impugnada pela petição de fls. 42/52, onde alegou a autuada, em breve resumo:

a) que não procede a glosa da correção monetária de balanço, porque as mencionadas notas promissórias representam direitos recebidos no processo de cisão, que tem como contrapartida o patrimônio vertido, tendo sido emitidas pela TRATEMI em favor da autuada “... *com o único e exclusivo escopo de representar e substituir parte dos créditos que a empresa cindida tinha perante terceiros, decorrentes de operações realizadas no curso do exercício*” (fls. 44/45). Requereu a realização de perícia técnica para demonstrar a origem das cambiais;

b) em relação aos suprimentos de caixa, mencionou que a autuada iniciou suas atividades em 01.11.85, o que justificava a necessidade de recursos na fase de implantação da empresa, que foram fornecidos pelos sócios, em janeiro e setembro de 1.986, sendo que este último, no valor de Cz\$ 28.200,00, “... *decorreu de um empréstimo feito pelo sócio José Matozinho Frauche através do cheque nº 026.041 sacado contra o Banco Progresso S/A em 29.09.86, ... depositado no mesmo dia na conta corrente da*

impugnante nº 012519-4, junto ao mesmo banco, Agência São José, como comprova a ficha de depósito nº 235616 e extrato bancário ...” (fl. 47)

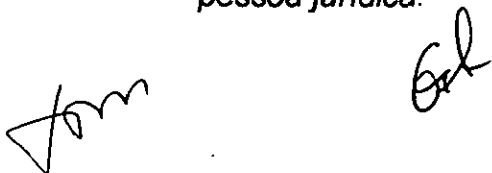
c) em relação aos valores catalogados como Passivo Fictício, consignou que a presunção é *“juris tantum”*, que admite prova em contrário, pelo que relacionou as operações e os títulos que atestam ser o passivo verdadeiro. Aditou que o fato em alguns desses documentos constarem datas de quitação no mesmo dia da emissão, se deve ao *“bom relacionamento e confiança mútua”* com o estabelecimento fornecedor.

Concluiu sua contrariedade citando jurisprudência administrativa que entende militar a seu favor, registrando que a impugnação apresentada é extensiva aos autos de infração lavrados por decorrência, relativos ao PIS-DEDUÇÃO DO IR e IR-FONTE, indicando o seu perito para o exame técnico já requerido.

Após a informação do autuante de fls. 96/97, que propunha a manutenção integral da exigência, sobreveio a decisão de primeiro grau acostada às fls. 106/114, pela qual a autoridade julgadora indeferiu o pedido de perícia e deliberou pela procedência do lançamento, pelos fundamentos que estão sintetizados em sua ementa a seguir transcrita:

“CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO : a parcela do Capital a Integralizar, qualquer que seja a conta do ativo que a abrigue, deverá, obrigatoriamente, ser deduzida do valor da conta de Capital, sob pena de ilegal redução dos lucros tributáveis do exercício.

SUPRIMENTO DE CAIXA - a falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica.



PASSIVO FICTÍCIO - constatado (sic) a contabilização de comprãs a vista como sendo compras a prazo, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais."

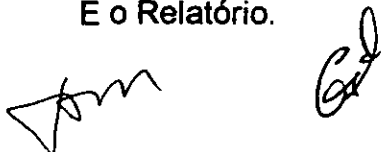
Cientificada da decisão em 21.08.92, apresentou a autuada recurso voluntário que foi protocolizado em 18.09.92, em cujo arrazoadado de fls. 119/132 volta a repisar os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória. Juntou à fl. 133 microfilme do cheque utilizado pelo sócio José Matosinho Frauche, nominal à autuada, e à fl. 134 cópia do extrato bancário do Banco Progresso, documentos que a seu ver comprovam a origem do suprimento de Cz\$ 28.200,00 cruzados questionado pela fiscalização. Da mesma forma, juntou às fls. 135/139 microfilmes de cheques de emissão da autuada no intuito de afastar a acusação de passivo fictício.

A juntada desses microfilmes de cheques ao recurso é que motivou a conversão do julgamento em diligência, para que sobre eles se manifestasse o órgão de origem (Resolução 108-00.031 - fls. 142/148).

Os autos foram encaminhados ao próprio autuante que se pronunciou através do despacho de fl. 150, nos seguintes termos:

"Conclui-se da análise do que foi apresentado, que em relação à correção monetária do Patrimônio Líquido nenhuma novidade é apresentada, apenas repetindo a argumentação da fase de impugnação. Quanto aos suprimentos de caixa, foi comprovado o valor de Cz\$ 28.200,00 e os passivos fictícios nos valores de Cz\$ 48.869,00 e 15.998,33, referentes ao ano de 1.987 e Ncz\$ 67.133,82 referente ao ano de 1.989, também tiveram comprovação aceitável."

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Passo ao exame individualizado das matérias constantes do litígio, na forma demonstrada no relatório.

CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Sobressai dos elementos acostados aos autos que a Recorrente agregou ao seu patrimônio, em dezembro de 1.985, parte do patrimônio advindo da empresa TRATEMI, que foi submetida a processo de cisão parcial. A parcela de patrimônio vertida foi de Cr\$ 2.502.500.000,00, e era representada por bens e direitos, estando mencionado, no instrumento de alteração contratual que formalizou a cisão (fls. 67/70), que esse valor era composto de dinheiro (Cr\$ 804.462.942 - conta Caixa); duas notas promissórias de emissão da TRATEMI (Cr\$ 460.000.000 - conta Títulos a Receber); Máquinas e Equipamentos (Cr\$ 1.101.926.904) e Veículos (Cr\$ 136.110.154).

A redução de capital materializada na empresa cindida foi utilizada para aumento do capital na Recorrente, ou seja, as quotas de capital que os sócios possuíam na TRATEMI, passaram a possuir na MECANORTE, já que o instituto da cisão nada mais é que uma separação de patrimônio, sem mutação no valor dos investimentos dos sócios.

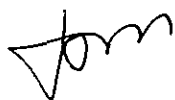
A emissão das questionadas notas promissórias pela cindida a favor da Recorrente, no valor de Cr\$ 230.000.00 cada uma, é justificada pela necessidade de



equalização de patrimônio, evitando-se a transferência de duplicatas sacadas contra clientes naquele valor. Assim, substituíram-se títulos de clientes que seriam transferidos para compor o valor do acervo, por dois títulos de emissão da cindida, fato de natureza permutativa que não altera a equação patrimonial.

Entendeu a fiscalização que, tendo a autuada utilizado quase a totalidade do acervo recebido para aumentar o seu capital, e constando desse acervo Títulos a Receber da cindida, estaria caracterizada a hipótese de capital ainda não integralizado, pelo que o valor de Cr\$ 460.000.000 deveria constar como conta redutora do Patrimônio Líquido (PL), para fins de correção monetária de balanço. Esse entendimento está confirmado na informação do fiscal autuante, à fl. 96, onde está expresso:

"Pretende a impugnante que seja aceita a correção monetária da conta 'Títulos a Receber', como sendo este valor integrante do seu Patrimônio Líquido. Ora, o próprio nome da conta indica que este valor não está plenamente realizado em moeda, dependendo ainda para a sua realização de evento futuro e incerto, não podendo pois compor o capital realizado da empresa para fins de correção monetária. É evidente que tal pretensão não tem amparo na legislação tributária em vigor, já tendo inclusive neste sentido se manifestado a Câmara Superior de Recursos Fiscais em seu acórdão nº 01-0.190/81, que textualmente diz: 'A parcela do capital a integralizar, qualquer que seja a contado ativo que a abrigue, inclusive contas correntes, deverá, obrigatoriamente, ser deduzida da conta de capital, sob pena de ilegal redução dos lucros tributáveis do exercício'. Foi exatamente o que constatamos ao fiscalizarmos a empresa impugnante, não importando pois se tais valores constituíam duplicatas a receber da empresa cindida, como argumenta, pois tal conta é insusceptível de correção, por não integrar ainda o patrimônio da empresa, constituindo apenas uma expectativa de realização."



Data máxima vênia, entendo que está equivocado o entendimento da fiscalização, uma vez que a hipótese dos autos não se amolda ao enunciado do julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais trazido à colação. É incontestável que o capital a integralizar não integra o Patrimônio Líquido para fins de correção monetária, mas não é esta a hipótese encontrada pela fiscalização.

As notas promissórias, recebidas pela atuada em substituição de duplicatas de clientes da cindida, representam direitos que já afetaram o patrimônio daquela empresa e, por conseguinte, são considerados lá realizados. Com efeito, na cindida, as Duplicatas a Receber, por serem decorrentes de vendas realizadas, tiveram como contrapartida conta de "receita" que integrou o seu resultado, afetando positivamente o lucro do balanço de 31.10.85, especialmente levantado para dar suporte à cisão realizada. Por conseguinte, a baixa de bens e direitos do Ativo da cindida deve corresponder a igual baixa no Passivo e, inexistindo obrigações vinculadas aos bens e direitos vertidos, tal baixa deve operar-se no grupo de contas do Patrimônio Líquido (PL).

É de ser lembrado, ainda, que a cisão é instrumento adequado para transferências de patrimônios, e não mera transferência de contas escriturais. Se ao patrimônio vertido não correspondia qualquer obrigação classificável no Passivo Exigível, os valores alocados no lado do Ativo da atuada só poderiam ter como contrapartida conta do Patrimônio Líquido(PL), de igual forma sujeita a correção monetária de balanço, ainda que não efetuado o aumento do capital.

Assim, integrando os valores dos bens e direitos vertidos grupo de contas sujeito à correção monetária de balanço(PL), é legítima a despesa de correção monetária contabilizada pela Recorrente, pelo que improcede a glosa efetuada pela fiscalização.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS

São dois os suprimentos identificados pela fiscalização. Um de Cr\$ 25.000.000,00 realizado em janeiro de 1.986, para o qual tem a Recorrente a única



alegação de que estava em fase de início de atividade, já que iniciou operações em 01.11.85. Não existe, entretanto, qualquer comprovação acerca da origem e da efetividade da transferência dos recursos, do patrimônio do sócio para o patrimônio da pessoa jurídica, pelo que é de ser afastada a pretensão da Recorrente.

Para o segundo suprimento, no valor de Cz\$ 28.200,00, apresentou a Recorrente cópia do microfilme do cheque nº K- 026041, de igual valor, emitido pelo sócio José Mattozinho Frauche em 29.09.86, nominativo à MECANORTE e sacado contra o Banco do Progresso S.A. (fl. 133), cheque que foi depositado na conta 012519-4, de titularidade da pessoa jurídica, conforme atesta o documento de fl. 80. Está, assim, comprovada a transferência dos recursos, da conta do sócio para a conta da empresa, restando questionamento acerca da comprovação da origem daquela disponibilidade.

Já tive oportunidade de manifestar, perante os membros desta E. Câmara, meu entendimento no sentido de que a prova da origem dos recursos se exaure na comprovação de que os mesmos provieram da conta bancária do sócio, pelo que reconheço ser impertinente indagar da pessoa jurídica como o sócio conseguiu os recursos que possibilitaram o suprimento. Todavia, esse não tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem acatado o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional para reformar decisões deste colegiado, como é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-02.118, de 02 de dezembro de 1.996.

Tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais papel fundamental na uniformização da jurisprudência administrativa, curvo-me àquele entendimento, para assegurar celeridade na tramitação do processo administrativo, reconhecendo também não comprovado o segundo suprimento mencionado, por não estar demonstrada a origem dos recursos obtidos pelo sócio supridor.

Assim, não comprovados os suprimentos realizados, impera sobre essas operações a presunção legal de que foram realizados com recursos mantidos à margem da escrituração, configurando omissão de receitas, na forma do art. 181 do RIR/80.



PASSIVO FICTÍCIO

Apurou a fiscalização que a empresa manteve registradas no seu passivo, obrigações já pagas dentro do próprio período-base, o que configura omissão de receitas, na forma do art. 180 do RIR/80. A Recorrente procura demonstrar que os pagamentos ocorreram no exercício seguinte, a despeito de a quitação ter sido efetuada quando da emissão do documento.

É o que acontece com o passivo de 31.12.87, no valor total de Cz\$ **656.367,33 (Exerc. de 1.988)**, representado pelas seguintes obrigações:

. Cz\$ 48.869,00 - NF 702 da Empresa Brasileira de Promoções Ltda., que foi emitida em 31.12.87 e paga através do cheque 253541, emitido em 07.01.88 e compensado no dia seguinte (fls. 85/86), a despeito de constar anotação de ter sido recebida no mesmo dia da emissão (fl. 80);

. Cz\$ 461.900,00 - NF 727, da mesma empresa, mais

. Cz\$ 129.600,00 - NF 728, ambas emitidas em 31.12.87, também com a anotação de recebimento na data de emissão, mas só liquidadas através do cheque 253570, contra o Banco Progresso S.A., no valor de Cz\$ 591.500,00, emitido em 11.01.88 e compensado em 13.01.88, conforme atestam os documentos de fls. 87/88;

. Cz\$ 15.998,33 - DP. 1.91483-1 - Minas Pneus Ltda., emitida em 08.01.88 (fl. 84) e liquidada através do cheque nº 253571, emitido em 11.01.88, também compensado em 13.01.88, conforme extrato de fl. 88.

O passivo arrolado pela fiscalização, como fictício em **31.12.88**, no valor de Cz\$ **964.500,00**, refere-se à NF nº 033416, emitida pela Casa Guaxupé Ltda., em 29.12.88 (fl. 90), tendo a Recorrente comprovado que o cheque nº 520845, de igual valor, foi emitido e apresentado ao Banco Nacional S.A. só no exercício seguinte, ou seja, em 02.01.89 (fl. 91).

Finalmente, em **31.12.89** apontou a fiscalização a existência de passivo fictício de Cz\$ **77.133.82**, que a Recorrente diz referir-se à duplicata nº 140, de emissão da

Marsil Transportes, Terraplanagem e Mineração Ltda., tendo comprovado que a mesma foi liquidada através de dois cheques: um de nº 564783, emitido em 21 de dezembro de 1.989, no valor de Cz\$ 10.000,00, a título de adiantamento e outro de nº 854295, de 08.01.90, no valor de Cz\$ 67.133,82, conforme atestam os extratos bancários de fls. 93/94 e os microfilmes dos cheques juntados às fls. 138/139.

A omissão de receitas, ostentada na figura do passivo fictício, tem como ponto de partida a presunção de que as obrigações foram liquidadas com recursos mantidos fora do patrimônio da empresa, por isso não baixadas na contabilidade na época do efetivo pagamento. Os documentos trazidos pela Recorrente demonstram que não é essa a hipótese dos autos, uma vez que todas as operações indicadas foram liquidadas através de cheques de emissão da autuada, comprovando que os recursos utilizados para pagamento provinham de ingressos regularmente contabilizados.

Mais ainda, a despeito de constar anotação de terem sido recebidas na data da emissão, as obrigações arroladas foram efetivamente liquidadas no exercício seguinte ao da emissão dos documentos, traduzindo a existência de passivo real no encerramento de cada período-base, o que afasta a aplicação da regra do art. 180 do RIR/80.

Em conclusão, por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para dar continuidade à cobrança unicamente do tributo incidente sobre os valores de receitas omitidas por suprimentos de caixa não comprovados, excluindo-se da base tributável as seguintes parcelas:

a) Cz\$ 90.367,00, no exercício de 1.987, período-base de 1.986, referente ao item da correção monetária de balanço sobre o Patrimônio Líquido, que foi convertida para Ncz\$ 90,36 na data do lançamento;

b) Cz\$ 656.367,33, no exercício de 1.988, período-base de 1.987, referente ao item do Passivo Fictício;



Processo nº. : 10670.000883/90-76
Acórdão nº. : 108-04.466

c) Cz\$ 964.500,00, no exercício de 1.989, período-base de 1.988, também do item do Passivo Fictício; e

d) Cr\$ 77.133,82, no exercício de 1.990, período-base de 1.989, igualmente do Passivo Fictício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR 